



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.652 - PE (2009/0207706-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOÃO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GRIMBERG E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a instância ordinária condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização em razão de transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório de sua titularidade. Foram fixados os valores dos danos morais e materiais, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00 – estes últimos correspondentes aos gastos com advogado para reverter judicialmente a situação.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Inexiste a omissão apontada, porquanto o Tribunal de origem asseverou de forma expressa e clara a existência de nexos causal entre o dano e a atividade notarial, bem como a ausência de excludente por culpa de terceiro.

3. O exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da Constituição) deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público.

4. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do Recurso Especial 1.087.862/AM, em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes do STJ.

5. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade notarial.

6. Em se tratando de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como *in casu*, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF.

7. Não está configurada violação do art. 70 do CPC, na linha do raciocínio que solidificou a jurisprudência na Primeira Seção do STJ, no sentido de que é desnecessária a denúncia à lide em relação à responsabilidade objetiva do Estado, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria.

8. A análise da tese de que não houve dano moral demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RONNIE PREUSS DUARTE, pela parte RECORRENTE: JOÃO DIAS DE ANDRADE

Brasília, 1º de junho de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.652 - PE (2009/0207706-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOÃO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GRIMBERG E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da CF) contra acórdão assim ementado (fl. 300):

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TABELIÃO DE NOTAS POR ATO FRAUDULENTO PRATICADO NA SERVENTIA DE SEU OFÍCIO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDOS.

1. A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. Agravo retido improvido.

2. A jurisprudência da Corte Superior é assente quanto ao critério de aplicação da norma substantiva prescricional no tempo: conforme se infere do art. 2.028 do CC, os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (no caso, menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos, contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. Prejudicial de mérito afastada.

3. No caso sob julgamento, o reconhecimento de falsários como sendo os Apelados a partir de verificação documental, para efeitos de lavratura de procuração, quando existia no mesmo Ofício de Notas cartão de autógrafo, atestando firma e números de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, totalmente discrepantes dos apresentados, enseja o dever de indenizar. Cristalino o nexo de causalidade entre o serviço deficiente prestado e os danos sofridos pelos Apelantes, desnecessária a incursão quanto à subjetividade dos agentes envolvidos, pois a responsabilidade civil objetiva caracteriza-se apenas pela constatação da relação de causa e efeito. Presente o nexo de causalidade e reconhecida pelo Pretório Excelso a responsabilização objetiva do titular do ofício de notas quanto a danos resultantes de atos praticados quando do serviço notarial, prejudicadas estão as alegações de responsabilidade subjetiva do tabelião público; ausência de culpa do funcionário na verificação dos documentos; exclusão de responsabilidade por fato de terceiro; redução do quantum indenizatório por danos materiais, em decorrência de seu grau de culpa; e ausência de responsabilidade por ato de preposto, pois todas possuem como premissa fundamental a existência ou inexistência de culpa do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Quanto à alegação de ausência de danos morais por ser hipótese de mero dissabor, não há qualquer base jurídica de sustentação. Os Apelados, pessoas idosas, foram involuntariamente submetidos a constrangimentos e a angústias, sofrendo os efeitos de um negócio fraudulento, em virtude da omissão do Oficial e de seus prepostos em exercer devidamente o seu serviço, identificando cuidadosamente aqueles que compareçam para a prática de negócios jurídicos.

5. Apelação improvida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 15-19 do apenso).

Em suas razões, o recorrente suscita divergência jurisprudencial e violação do art. 22 da Lei 8.935/1994; dos arts. 159 e 160 do Código Civil revogado; e dos arts. 70 e 535 do CPC. Alega, em síntese: a) omissão quanto à ocorrência de excludente, qual seja, a culpa de terceiros que falsificaram os documentos para a lavratura da procuração; b) responsabilidade subjetiva dos que exercem atividade delegada notarial e de registro; c) inexistência de dano moral por mero dissabor e aborrecimento; d) cabimento de denunciação à lide do servidor responsável, para que possa exercer o direito de regresso. (fls. 339-378).

Aduz ainda ser "indubitável que a interpretação sistemática dos arts. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. 22 da Lei 8.935/1994 conduz a uma só conclusão: aquele que auferir danos em decorrência de atos notariais pode optar entre agir contra o Estado com base na responsabilidade objetiva, ou, alternativamente, agir diretamente contra o notário, quando haverá de comprovar a respectiva culpa (responsabilidade subjetiva)" (fl. 351).

Foi interposto Recurso Extraordinário (fls. 462-474).

Contra-razões às fls. 504-515.

Parecer do MPF pelo desprovimento do apelo (fls. 540-549).

O recorrente solicitou a redistribuição do feito para a Segunda Seção (fls. 540-549).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.652 - PE (2009/0207706-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2010.

De início, afasto a incompetência suscitada pelo recorrente às fls. 552-555, tendo em vista que o objeto do seu apelo refere-se à responsabilidade de serviço prestado por delegação, que envolve direito público. Ademais, a tese recursal envolve suposta responsabilidade do Estado.

Reconheço, portanto, a competência da Primeira Seção e das Turmas que a compõem, nos termos do art. 9º, § 1º, VIII e XIII, do RISTJ, não havendo falar em redistribuição do feito.

Cuidam os autos de Ação Ordinária proposta por José Grimberg e Clara Grimberg contra João Dias Andrade, na qualidade de Tabelião do 2º Ofício de Notas da Comarca do Recife, por danos decorrentes de transferência de imóvel de sua propriedade mediante procuração falsa lavrada no mencionado tabelionato.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o réu, ora recorrente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, respectivamente, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – o primeiro correspondente aos gastos com advogado para reverter judicialmente a situação.

Na sentença, da lavra do Juiz Virgínio Marques Carneiro Leão, ficou reconhecida a fraude ocorrida no Tabelionato e asseverado, com fulcro no art. 22 da Lei 8.935/1994 e no art. 236 da Constituição da República, que, em caso de atividade notarial exercida por delegação, há responsabilidade objetiva do tabelião e apenas subsidiária do Estado. Cito alguns excertos (fls. 161-163):

Os fatos que resultaram a perda da propriedade imóvel dos Suplicantes são irrecusáveis, sendo certo que, efetivamente, o instrumento que habilitou a transferência foi a procuração falsa lavrada no 2º Tabelionato de Notas do Recife, com a participação, segundo narrativa de denúncia – ação penal –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecida perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande-PB, de escrevente com atuação direta no referido serviço delegado.

(...)

A procuração falsa foi o fator determinante para a realização da transferência de domínio do imóvel descrito na inicial para terceiros, então de propriedade dos Suplicantes. Foram, sabedores do fato lesivo, obrigados ao manejo de ação judicial para o desfazimento do negócio jurídico viciado e nulo. A decisão interlocutória amparou-se em perícia técnica realizada nos instrumentos de procuração.

Mas repito, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por seu turno, estabelece o art. 236 *caput*, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, o citado art. 22 da Lei 8.935/94 estabeleceu, em relação aos serventuários da justiça do foro extrajudicial, que os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros. Na prática de atos próprios da serventia, assegurando aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

A responsabilidade dos agentes delegados, entre os quais inclui os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, é objetiva, e o Estado deve responder apenas subsidiariamente.

(...)

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, frisando o nexo de causalidade e a ausência de excludente por culpa de terceiro, além da configuração do dano moral. Transcrevo os seguintes trechos do voto do Desembargador Relator Frederico Ricardo de Almeida Neves (fls. 306-307, grifos no original):

No aresto tomado por paradigma o ato de serviço causador de dano foi o reconhecimento indevido de firma; no caso sob julgo, o reconhecimento de falsários como sendo os apelados a partir de verificação documental, para efeitos de lavratura de procuração, quando existia no mesmo Ofício de Notas cartão de autógrafo, atestando firma e números de identidade e do cadastro de Pessoas Físicas - CPF, totalmente discrepantes dos apresentados (fls. 18 e 19). **Cristalino o nexo de causalidade entre o serviço deficiente prestado e os danos sofridos pelos Apelantes, desnecessária a incursão quanto à subjetividade dos agentes envolvidos, pois a responsabilidade civil objetiva caracteriza-se apenas pela constatação da relação de causa e efeito.**

(...)

Ficou esclarecido que o dano sofrido adveio de atitude exclusiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do apelante, contrária aos legítimos interesses do apelado, inexistindo, na espécie, qualquer excludente de responsabilidade que possa beneficiar o agente causador.

O julgamento realizado pela instância ordinária é irretocável, não assistindo razão ao recorrente.

Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de forma exaustivamente fundamentada.

Inexiste a omissão suscitada pelo recorrente, tendo em vista que, ao contrário do que ele alega, houve manifestação clara e expressa no sentido da ausência de causa excludente da sua responsabilidade, conforme se infere do excerto acima transcrito.

As razões recursais evidenciam inconformismo com a conclusão do Tribunal de origem, o que não se confunde com o vício apontado.

Com relação ao mérito, destaco que a Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.087.862/AM, firmou entendimento no sentido de que, em caso de danos resultantes de atividade notarial delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal.

Com efeito, sem embargo da responsabilidade objetiva do Estado, asseverada em alguns precedentes jurisprudenciais do STJ, há que se reconhecer a sua *subsidiariedade* em relação à responsabilidade, também objetiva, dos delegatários do serviço notarial e de registro.

Conforme bem observado pelo douto Ministro Mauro Campbell naquele julgamento, tratando-se de delegação da atividade estatal (art. 236, § 1º, da Constituição), o seu desenvolvimento deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público.

E o art. 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que há responsabilidade solidária do ente estatal. Confira-se o seu teor:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Ou seja, tanto por se tratar de serviço delegado, como pela norma legal em comento, é evidente a responsabilidade objetiva dos notários e oficiais de cartórios não-oficializados, sem prejuízo do direito de regresso contra o preposto que tenha agido com dolo ou culpa.

A propósito, a responsabilidade objetiva do notário por atos típicos da serventia também é corroborada pela Primeira Turma do STJ. Confira-se, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFASTADA. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. ARTIGOS 22 DA LEI 8935/94 E 38 DA LEI 9492/97. CULPA IN ELIGENDO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO ANTERIOR À ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. Ação de indenização, por danos morais e materiais, decorrente de lavratura de escritura pública, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado.

2. O notário responde, de forma objetiva, tão-somente pelos atos que são próprios da serventia (art. 236 da CF/88).

(...)

5. O fato de o empregado não ter sido contratado pela serventuária para prestar serviços no cartório, uma vez constar dos quadros da serventia antes da titularização da recorrente, impõe o afastamento da responsabilidade por culpa in eligendo.

6. Recurso especial provido, para afastar a condenação imputada à tabeliã. (REsp 1044841/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009)

Ressalto que apenas se poderia falar em responsabilidade objetiva direta do ente estatal em caso de cartório ainda oficializado, hipótese distinta dos autos, que trata de atividade exercida por delegação, disciplinada pelo art. 236 da Constituição e pela Lei 8.935/1994.

Anoto que o entendimento ora esposado, de que em caso de atividade notarial delegada a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório oficializado, está em consonância com a jurisprudência do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito precedente:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ESTADO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - CARTÓRIO OFICIALIZADO. Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - § 6º do artigo 37 também da Carta da República. (RE 201595, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 28/11/2000, DJ 20-04-2001)

Superada essa questão, afasto a alegada violação do art. 70 do CPC, com base no mesmo raciocínio, pacificado na Primeira Seção do STJ, que afasta a obrigatoriedade de denunciação à lide nas hipóteses de responsabilidade objetiva do Estado, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - ART. 70, III, DO CPC.

1. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional.

2. A denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária.

3. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto (precedentes jurisprudenciais).

4. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 313886/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 188)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO A LIDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7, 211/STJ E 284/STF.

1. Não é obrigatória a denunciação à lide do agente, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)
(REsp 650.190/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,
SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006 p. 175)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.
DISPENSABILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assentada na 1ª Seção desta Corte, no ERESP 313.886/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.03.2004, "a denúncia da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária".

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 903.949/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 322)

Com relação ao dano moral, houve expresso reconhecimento pelo Tribunal *a quo*, no seguintes termos (fl. 307):

Quanto à alegação de danos morais por ser hipótese de mero dissabor, não há qualquer base jurídica, pessoas idosas, foram involuntariamente submetidos a constrangimentos e angústias, sofrendo os efeitos de um negócio fraudulento, em virtude da omissão do Oficial e de seus prepostos em exercer devidamente o seu serviço, identificando cuidadosamente aqueles que compareceram para a prática de negócios jurídicos.

Nesse quadro, a análise da tese de que não houve dano moral demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, valendo ressaltar, apenas *ad cautelam*, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante.

Por fim, saliento que o presente voto está em consonância com o atual posicionamento da Primeira e da Segunda Turmas, conforme precedentes mencionados, de modo que o Recurso Especial não comporta conhecimento no tocante à divergência jurisprudencial, conforme a Súmula 83/STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0207706-5 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1163652 / PE

Números Origem: 142555 1425552

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GRIMBERG E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RONNIE PREUSS DUARTE**, pela parte RECORRENTE: **JOÃO DIAS DE ANDRADE**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 01 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária